



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

LICITAÇÃO N.º 90031/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0409/2026

RECORRENTE: FFFARIA PAULILO ME

RECORRIDA: Rcfort Industria e Comercio e Servicos LTDA

FFFARIA PAULILO ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou a proposta e/ou habilitou a empresa **Rcfort Industria e Comercio e Servicos LTDA** no Item 01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo. A fase de aceitação/habilitação da empresa recorrida ocorreu no dia **23/06/2026** (terça-feira).

Considerando o prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o termo final para a interposição encerra-se em **26/06/2026** (sexta-feira). Portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e processado.

2. DOS FATOS

O certame em tela visa à contratação do objeto descrito no Termo de Referência, tendo o Item 01 como lote de disputa. Após a etapa de lances, a empresa Recorrida figurou como arrematante do referido item.

Ocorre que, ao analisar a documentação de habilitação técnica e a proposta comercial apresentadas pela Recorrida, constatou-se flagrante descumprimento das exigências editalícias indispensáveis para a sua validação, conforme demonstrado adiante.

3. DO MÉRITO: DO DESCUMPRIMENTO MANIFESTO DO EDITAL

O instrumento convocatório é claro e categórico ao exigir a comprovação de regularidade ambiental perante o IBAMA. Transcreve-se o que determinam os itens 5.4 e 6.4 do Edital e do Termo de Referência:

"5.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA / 6.4 - DOCUMENTAÇÕES
5.4.1 / 6.4.1 - Deverá ser apresentado o CTF – Cadastro Técnico Federal/APP - IBAMA, em nome da licitante para os itens de origem nativa.
5.4.2 / 6.4.2 - **Caso a licitante não seja a fabricante dos bens fornecidos, a comprovação de inscrição regular no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA poderá ser apresentada em nome do fabricante responsável pela produção dos itens em madeira/MDF, quando a atividade exercida estiver sujeita ao referido cadastro.**"

Da leitura do dispositivo, extraem-se duas regras alternativas e excludentes:

1. Se a licitante fabrica o mobiliário, deve apresentar o CTF em seu próprio nome.
2. Se a licitante **não** fabrica o mobiliário, deve apresentar o CTF em nome do **fabricante do bem fornecido** (o produtor do mobiliário/MDF acabado).

Em sua proposta comercial, a empresa **Rcfort Industria e Comercio e Servicos LTDA** declarou expressamente que **é a fabricante do mobiliário**, indicando a marca própria "**RCFort**".

Portanto, por força do item 5.4.1/6.4.1, a Recorrida tinha a obrigação legal de apresentar o CTF-IBAMA **em seu próprio nome**, na condição de fabricante do produto final.

Contudo, a Recorrida juntou aos autos apenas o CTF do *fornecedor da matéria-prima* (fabricante da chapa de madeira/MDF bruto), e **não possui o Certificado exigido em seu próprio nome**, que é a indústria responsável pela transformação e produção do mobiliário final licitado.

Aceitar o CTF da matéria-prima em substituição ao CTF do fabricante do bem licitado afronta diretamente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). O edital não abriu margem para a apresentação de documentos de fornecedores secundários de insumos, mas sim do fabricante do produto final ofertado à Administração.

A ausência do CTF-IBAMA em nome da Recorrida (ou de fabricante de mobiliário correspondente, caso não o fosse) constitui vício insanável de habilitação técnica, ensejando sua imediata desclassificação/inabilitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O **conhecimento** do presente recurso, ante a sua inequívoca tempestividade e legitimidade;

COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

2. No mérito, o seu **provimento total** para reformar a decisão administrativa que aceitou/habilitou a empresa **Rcfort Industria e Comercio e Servicos LTDA** no Item 01;
3. A consequente **inabilitação/desclassificação** da Recorrida por descumprimento do item 5.4 / 6.4 do Edital;
4. O prosseguimento do certame com a convocação da Recorrente para a apresentação de sua proposta e documentos, por ser medida de estrita justiça e legalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de junho de 2026.

F. F. FARIA PAULILO ME

FABIANA PAULILO

Sócia/Proprietária

CPF.: 160.664.738-59